

 **PREGÃO ELETRÔNICO**

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr (a). Pregoeiro. Solicito que seja reavaliada à decisão da aceitabilidade da habilitação da empresa printstudio Ltda no referido item, pois a mesma não é capacitada para realização do serviço devido que a mesma não tem registo ao crea\SC conforme obriga a lei Federal 5194/66 Que regulamenta a execução do devido serviço solicitado no item 54.

Fechar



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM
São José, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo.

Ref.: ao Pregão Eletrônico Nº 003/2018

MULTMETAL COMUNICAÇÃO VISUAL E SERRALHEIRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.120.467/0001-63, com sede na Rua Wilson de menezes, 518 Campinas, na cidade de São José, estado de SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PRINTSTUDIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.081.231/0001-16, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação da licitante, a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa PRINTSTUDIO LTDA no item "54" do referido edital, ao arrepio da Lei Federal que regulamenta tal procedimento.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com os art. 1º "b", art. 6º "a", art.6º "e" e art. 15 da Lei 5194/66 entre outros, fica vetado somente aos profissionais da engenharia, arquitetura ou pessoa jurídica devidamente registrada ao CREA com o seu devido responsável técnico, executar o serviço solicitado no item acima descrito.

Essa aceitabilidade da habilitação da referida proponente ao item 54 do pregão supra informado é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a empresa não é registrada no referido Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina, conforme comprova o documento de pesquisa extraído no site do CREA/SC link <http://www.crea-sc.org.br>.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência da Lei deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que a prove pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa PRINTSTUDIO LTDA inscrita no CNPJ nº 07.081.231/0001-16, uma vez que não preenche os disposto no art. 1º da Lei 5194/66 face a inexistência de cadastro no conselho regional de engenharia e arquitetura / SC, o que viola os ditames da referida norma.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Peço Deferimento, indicando o endereço eletrônico (vendas@multmetal.com) para que este órgão informe a decisão proferida.

São José, 23 de agosto de 2018

RÔMULO ARAÚJO LUCKMANN
MULTMETAL COMUNICAÇÃO VISUAL E SERRALHEIRIA EIRELI

Fechar



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO
PREGÃO ELETRONICO nº. 03/2018 - PROCESSO Nº 23352.001884/2018-62

A empresa PRINTSTUDIO LTDA inscrita no CNPJ Nº 07081231/0001-16, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 948, loja 4, Pantanal, Florianópolis, SC CEP 88.040-000 neste ato representada por seu sócio-diretor Luciano Rosa Rockett, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal interpor CONTRA RAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa MULTMETAL COMUNICAÇÃO VISUAL E SERRALHEIRIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.120.467/0001-63, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

“ Conforme exposto no recurso, de acordo com os art. 1º “b”, art. 6º “a”, art.6º “e” e art. 15 da Lei 5194/66 entre outros, fica vetado somente aos profissionais da engenharia, arquitetura ou pessoa jurídica devidamente registrada ao CREA com o seu devido responsável técnico, executar o serviço solicitado no item acima descrito.”

Em contra razão ao exposto acima, a exigência de um profissional habilitado se dá na fase de projeto e execução, não no momento da contratação a não ser que estivesse especificado no edital. O sócio-gerente da empresa PRINTSTUDIO LTDA, o Sr. LUCIANO ROSA ROCKETT, CPF 021.468.049-55, é Arquiteto devidamente registrado no CAU/SC sob o número 59112-2 o que o torna habilitado para o projeto e execução do tipo de estrutura solicitada. Outro sim, mesmo que não houvesse na empresa profissional habilitado não há impedimento legal que a empresa contrate um profissional para o projeto e acompanhamento de obra do item solicitado.

“ Essa aceitabilidade da habilitação da referida proponente ao item 54 do pregão supra informado é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a empresa não é registrada no referido Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina, conforme comprova o documento de pesquisa extraído no site do CREA/SC link <http://www.crea-sc.org.br>.”

Em Contra razão ao exposto acima o Edital, documento máximo que rege os contratos por meio de licitação, não exige em nenhum momento que a empresa tenha registro no CREA ou tenha profissional Engenheiro ou Arquiteto em seus quadros.

Afirmamos que todos os documentos solicitados no edital foram apresentados na época oportuna. Documentos que comprovam a existência de profissional habilitado nos quadros da empresa PRINTSTUDIO LTDA não foram apresentados simplesmente porque não foram solicitados no edital.

Por fim caso esta Comissão julgue que o Edital contenha erros e deveria ter solicitado registro de profissional habilitado, o referido item deverá ser cancelado e feito outro processo licitatório para manter o princípio da isonomia e todos os licitantes terem a chance de enviar os documentos .

Fechar



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2018
PROCESSO Nº 23352.001884/2018-62

RECORRENTE: MULTIMETAL COMUNICAÇÃO VISUAL E SERRALHEIRIA EIRELI

RECORRIDA: PRINTSTUDIO LTDA

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS EDITORIAIS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

A Multimetal Comunicação Visual e Serralheiria Eireli, interpõe recurso em razão de discordar do resultado exarado pela Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou vencedora a empresa Printstudio Ltda para item 54 do Pregão Eletrônico em questão.

Em síntese a recorrente alega que a habilitação da referida proponente ao item 54 do pregão suprainformado é manifestamente ilegal, à medida que, a empresa não é registrada no referido Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina, conforme comprova o documento de pesquisa extraído no site do CREA/SC link <http://www.crea-sc.org.br>. De acordo com os art. 1º "b", art. 6º "a", art. 6º "e" e art. 15 da Lei 5194/66 entre outros, fica vetado somente aos profissionais da engenharia, arquitetura ou pessoa jurídica devidamente registrada ao CREA com o seu devido responsável técnico, executar o serviço solicitado no item acima descrito.

O recurso trazido pela citada recorrente, apresenta-se disponível no sítio comprasnet, e ainda, integram os autos do processo já mencionado anteriormente.

3) DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

A empresa Printstudio Ltda apresenta suas contrarrazões, expostas em síntese:

A exigência de um profissional habilitado se dá na fase de projeto e execução, não no momento da contratação a não ser que estivesse especificado no edital. O sócio-gerente da empresa PRINTSTUDIO LTDA, o Sr. LUCIANO ROSA ROCKETT, CPF 021.468.049-55, é Arquiteto devidamente registrado no CAU/SC sob o número 59112-2 o que o torna habilitado para o projeto e execução do tipo de estrutura solicitada. Outro sim, mesmo que não houvesse na empresa profissional habilitado não há impedimento legal que a empresa contrate um profissional para o projeto e acompanhamento de obra do item solicitado. O Edital, documento máximo que rege os contratos por meio de licitação, não exige em nenhum momento que a empresa tenha registro no CREA ou tenha profissional Engenheiro ou Arquiteto em seus quadros. Afirmamos que todos os documentos solicitados no edital foram apresentados na época oportuna. Documentos que comprovam a existência de profissional habilitado nos quadros da empresa PRINTSTUDIO LTDA não foram apresentados simplesmente porque não foram solicitados no edital.

A contrarrazão trazida pela citada recorrida, apresenta-se disponível no sítio comprasnet, e ainda, integram os autos do processo já mencionado anteriormente.

4) DA ANÁLISE

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probabilidade,

razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do recurso.

5) DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente é pertinente e aplicável, trazeremos a baila que essa Administração deixou de exigir a apresentação de documentos de habilitação necessários para a execução da contratação do item 54 do Termo de Referência, de acordo com os art. 1º "b", art. 6º "a", art.6º "e" e art. 15 da Lei 5194/66 entre outros.

De modo a esclarecer os fatos, registramos que após a realização de diligências, verificou-se a necessidade de melhorias no edital para a contratação do item 54. Sem muitas dificuldades, ficou comprovado a necessidade de se exigir profissionais capacitados e comprovação de responsabilidade técnica para contratação da instalação de estrutura para outdoor.

Dito isto, compreendemos que há um vício no edital, dessa maneira essa pregoeira recomenda o cancelamento do referido item do pregão.

De modo a esclarecermos o citado desacordo editalício mencionado tanto pela recorrente como pela recorrida, seria ao menos um lapso de nossa parte, deixarmos de evidenciar que ambos tem razão. Com todo o respeito, apreço e admiração que tecemos a todo e qualquer licitante, não poderíamos deixar de registrar nosso agradecimento pelas razões e contrarrazões enviadas, com as quais foi possível identificar a necessidade de aperfeiçoamento no edital.

De acordo com os preceitos legais o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza os princípios administrativos, entre eles o da autotutela administrativa.

4) CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto julga os méritos do recurso e da contrarrazão procedentes e recomenda o cancelamento do item 54 do referido certame.

Nilce Ines Bueno
Pregoeira

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação, julgamento e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

5) DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrida e a Contrarrazão da Recorrente para, no mérito, PROVÊ-LOS e acatar a recomendação da Pregoeira. Decido por CANCELAR o item 54 do mencionado Pregão Eletrônico.

É como decido

Publique-se. Fraiburgo (SC), 11 de setembro de 2018.

Tiago Lopes Gonçalves
Diretor – Geral Pro Tempore Substituto
Portaria nº 015/2014 – DOU em 04/02/2014
IFC – Campus Fraiburgo

Fechar



■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

5) DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrida e a Contrarrazão da Recorrente para, no mérito, PROVÊ-LOS e acatar a recomendação da Pregoeira. Decido por CANCELAR o item54 do mencionado Pregão Eletrônico.

É como decido

Publique-se. Fraiburgo (SC), 11 de setembro de 2018.

Tiago Lopes Gonçalves
Diretor – Geral Pro Tempore Substituto
Portaria nº 015/2014 – DOU em 04/02/2014
IFC – Campus Fraiburgo

Fechar